

Assunto: Pedido de dispensa de laudo de avaliação a preços de mercado (art. 264 da LSA) e de requisitos da Instrução CVM nº 319/99.

Interessado: Andrade Gutierrez Concessões S/A

Relator: Diretor Eli Loria

### Relatório

A companhia aberta Andrade Gutierrez Concessões S/A ("AGC" ou "Companhia" ou "Requerente"), solicitou, em 19/04/11, conforme petição acostada às fls.01/07, dispensa de laudo de avaliação a preços de mercado (art. 264 da LSA) e de requisitos da Instrução CVM nº 319/99, em reorganização societária que pretende realizar, envolvendo a cisão e posterior incorporação da empresa Aguilha Participações e Empreendimentos Ltda. ("Aguilha").

O Superintendente de Relações com Empresas – SEP, entendendo que o assunto não se enquadra na Deliberação CVM nº 559/08 [\[1\]](#) uma vez que a Requerente não possui 100% do capital social da controlada cindida e que existem 564 ações em circulação, encaminha o assunto ao Colegiado opinando favoravelmente ao atendimento ao pleito da Companhia, consoante MEMO/SEP/GEA-4/Nº055/11, de 12/05/11, acostado às fls.14. Fui sorteado relator na Reunião de Colegiado realizada em 17/05/11.

Conforme bem relatado pela área técnica, RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº031/11, às fls. 09/13, o capital social da Aguilha é detido pela AGC (19,4%) e pelas companhias fechadas Camargo Corrêa Investimento em Infraestrutura S.A. ("CCI"), com 12,6%, e Soares Penido Concessões S.A. ("SPC"), com 68,0%.

Seu principal investimento é representado por 6% do capital social da CCR S.A. ("CCR"), companhia aberta, empresa cujo bloco de controle é integrado pelos cotistas da Aguilha que, agora, com a sua cisão, pretendem passar a deter diretamente a participação na CCR.

A AGC, considerando que não possui ações negociadas em bolsa e nem dispersão acionária, bem como que a incorporação do acervo líquido não acarretará modificação do patrimônio líquido e nem a emissão de novas ações, não havendo interesses de acionistas minoritários a serem tutelados, e, ainda, que fará a divulgação por meio do IPE, entende inaplicáveis os arts. 2º [\[2\]](#) e 12 [\[3\]](#) da Instrução CVM nº 319/99.

Ademais, que em não havendo relação de troca na incorporação e nem minoritários na Aguilha a serem tutelados não haveria justificativa para a elaboração dos laudos de que trata o art. 264 [\[4\]](#) da lei societária. A Requerente relaciona inúmeros processos em que a CVM se manifestou favoravelmente a pleitos similares.

É o relatório.

### Voto

Considerando, como apontado pela SEP, que se trata de uma troca de participação indireta por participação direta, que Aguilha não possui minoritários a serem tutelados, que a participação da AGC nessa sociedade está refletida nas demonstrações financeiras por meio do método da equivalência patrimonial, que a incorporação da parcela cindida não causará reflexos no patrimônio da AGC e nem o ingresso de novos acionistas, que as DF's da AGC são objeto de auditoria independente, que não haverá a relação de troca prevista no inciso I do art. 224 da lei societária, e que a operação não se reveste de relevância significativa, sendo as informações divulgadas por meio do Sistema IPE, acompanho a área técnica no sentido de que não se justifica a atuação da SEP de exigir a auditoria independente das Demonstrações Financeiras da Aguilha, nos moldes do art.12 da Instrução CVM nº 319/99, nem a elaboração dos laudos a preços de mercado, nos termos do art. 264 e nem exigir da publicação de fato relevante com as informações requeridas no art. 2º da mesma Instrução.

É como voto.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2011.

Eli Loria

Diretor

[\[1\]](#) Delega competência à Superintendência de Relações com Empresas para manifestar a opinião da CVM quanto ao reconhecimento de situações em que não se justifica a sua atuação para exigir o cumprimento de determinados requisitos no âmbito de operações de reestruturação societária, nos casos em que especifica.

[\[2\]](#) "Art. 2º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, as condições de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta deverão ser comunicadas pela companhia, até quinze dias antes da data de realização da assembleia geral que irá deliberar sobre o respectivo protocolo e justificação, à CVM e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, assim como divulgadas na imprensa, mediante publicação nos jornais utilizados habitualmente pela companhia."

[\[3\]](#) "Art. 12. As demonstrações financeiras que servirem de base para operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM."

[\[4\]](#) "Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas."